



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2177389 - PR (2024/0395757-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ELOI ROSPIERSKI
ADVOGADOS : TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR - MT013412
FABIO PRANDINE MOLEIRO - MT014911
MADELINE VOZNAK CAMPOS - MT0303410
FERNANDA DE ALMEIDA - BA052104
RECORRIDO : WILSON MARLOW
ADVOGADO : MARILIA GABRIELA LORENÇO PONCIO - PR069677

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PENHORABILIDADE DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA OU AVÍCOLA. ART. 833, IV E VIII, E ART. 834, DO CPC. REMUNERAÇÃO DO PRODUTOR RURAL. MÍNIMO EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE CASUÍSTICA. RETORNO DOS AUTOS.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a impenhorabilidade da produção avícola de pequena propriedade rural, ao estender automaticamente a proteção conferida ao imóvel à sua produção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se a produção de pequena propriedade rural é passível de penhora, quando não existirem outros bens passíveis de constrição, ou se tal produção é abrangida pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não prospera a tese de que a produção rural seria impenhorável por extensão da impenhorabilidade da própria pequena propriedade rural, haja vista que inexiste previsão legal neste sentido.

4. A penhora da produção da pequena propriedade rural, aplicada automaticamente em razão do art. 834 do CPC, como se se tratasse de um fruto qualquer, desvirtua a função social da pequena propriedade rural de garantir a segurança alimentar da família que nela vive e trabalha.

5. A produção de uma pequena propriedade rural, embora classificável como 'fruto natural' sob a ótica civilista, transcende essa mera categorização para fins de impenhorabilidade, sendo considerada como remuneração do trabalho autônomo do pequeno produtor rural, pois destinada à subsistência de sua família, o que atrai a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC.

6. A jurisprudência desta Corte Superior admite a relativização da impenhorabilidade das verbas salariais, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, desde que seja preservado o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Essa mesma lógica deve ser aplicada quando se considera que a produção agrícola é a remuneração do trabalho do produtor rural.

7. Hipótese em que o Tribunal local se limitou a estender automaticamente a impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua produção, sem observar se a produção se configuraria como remuneração do devedor ou qual percentual da produção poderia servir ao crédito sem prejudicar a sobrevivência do executado, o que impede esta Corte Superior de declarar a impenhorabilidade do montante, em respeito à Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial conhecido e provido, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda à reanálise da controvérsia, considerando os parâmetros firmados neste acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2177389 - PR (2024/0395757-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ELOI ROSPIERSKI
ADVOGADOS : TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR - MT013412
FABIO PRANDINE MOLEIRO - MT014911
MADELINE VOZNAK CAMPOS - MT0303410
FERNANDA DE ALMEIDA - BA052104
RECORRIDO : WILSON MARLOW
ADVOGADO : MARILIA GABRIELA LORENÇO PONCIO - PR069677

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PENHORABILIDADE DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA OU AVÍCOLA. ART. 833, IV E VIII, E ART. 834, DO CPC. REMUNERAÇÃO DO PRODUTOR RURAL. MÍNIMO EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE CASUÍSTICA. RETORNO DOS AUTOS.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a impenhorabilidade da produção avícola de pequena propriedade rural, ao estender automaticamente a proteção conferida ao imóvel à sua produção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se a produção de pequena propriedade rural é passível de penhora, quando não existirem outros bens passíveis de constrição, ou se tal produção é abrangida pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não prospera a tese de que a produção rural seria impenhorável por extensão da impenhorabilidade da própria pequena propriedade rural, haja vista que inexiste previsão legal neste sentido.

4. A penhora da produção da pequena propriedade rural, aplicada automaticamente em razão do art. 834 do CPC, como se se tratasse de um fruto qualquer, desvirtua a função social da pequena propriedade rural de garantir a segurança alimentar da família que nela vive e trabalha.

5. A produção de uma pequena propriedade rural, embora classificável como 'fruto natural' sob a ótica civilista, transcende essa mera categorização para fins de impenhorabilidade, sendo considerada como remuneração do trabalho autônomo do pequeno produtor rural, pois destinada à subsistência de sua família, o que atrai a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC.

6. A jurisprudência desta Corte Superior admite a relativização da impenhorabilidade das verbas salariais, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, desde que seja preservado o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Essa mesma lógica deve ser aplicada quando se considera que a produção agrícola é a remuneração do trabalho do produtor rural.

7. Hipótese em que o Tribunal local se limitou a estender automaticamente a impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua produção, sem observar se a produção se configuraria como remuneração do devedor ou qual percentual da produção poderia servir ao crédito sem prejudicar a sobrevivência do executado, o que impede esta Corte Superior de declarar a impenhorabilidade do montante, em respeito à Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial conhecido e provido, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda à reanálise da controvérsia, considerando os parâmetros firmados neste acórdão.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por ELOI ROSPIERSKI, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada por ELOI ROSPIERSKI em face de WILSON MARLOW.

Decisão interlocutória: deferiu a penhora da produção agrícola e avícola dos executados, limitada a 30% dos frutos e rendimentos.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso interposto por WILSON MARLOW, nos termos assim ementados:

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERE PEDIDO DE PENHORA SOBRE PRODUÇÃO AVÍCOLA, AGRÍCOLA E DE CRÉDITOS NO ROSTO DOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. PENHORA SOBRE FUTURA1. PRODUÇÃO AGRÍCOLA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. INTERESSE RECURSAL NÃO EVIDENCIADO. BEM INEXISTENTE NO MOMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE EM TESE. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. PRETENSÃO DE RESERVA DE HONORÁRIOS2. ADVOCATÍCOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE POSTULAÇÃO DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO (CPC, ART. 18) NÃO CONHECIMENTO. 3. PENHORA SOBRE PRODUÇÃO AVÍCOLA. ATIVIDADE EXERCIDA NA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL RECONHECIDA COMO IMPENHORÁVEL. ARTIGO 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO QUE SE ESTENDE AOS GANHOS DO PEQUENO PRODUTOR RURAL PARA SUBSISTÊNCIA E MANUTENÇÃO DA PROPRIEDADE. PRECEDENTES. PENHORA NO ROSTO4. DOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CRÉDITO PENHORÁVEL. 5. CONSTRIÇÃO, ADEMAIS, DETERMINADA NOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA E DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXECUTADO. CONSTRIÇÃO INÓCUA. PENHORA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 833, §3º e 834 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que o texto do art. 833 do CPC não menciona a impenhorabilidade da produção da pequena propriedade rural.

Argumenta que o fato de o imóvel ser uma pequena propriedade rural não importa na imediata impenhorabilidade dos frutos dele percebidos, pois não há previsão legal que expressamente desautorize a penhora.

Alega que o Tribunal local já atestou a ausência de outros bens penhoráveis, razão pela qual é possível a penhora de 30% dos frutos auferidos pelos recorridos.

É o relatório.

VOTO

A questão em discussão consiste em decidir se a produção de pequena propriedade rural é passível de penhora, quando não existirem outros bens passíveis de constrição, ou se tal produção é abrangida pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

1. DA PENHORABILIDADE DOS FRUTOS DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL.

1. Conforme ensina Flavio Tartuce, dividem-se os frutos, quanto à origem, em naturais, industriais e civis. Naturais são os que se desenvolvem e se renovam periodicamente, em virtude da força orgânica da própria natureza, como os cereais, as frutas das árvores, as crias dos animais etc. Industriais são os que aparecem pela mão do homem, isto é, os que surgem em razão da atuação do homem sobre a natureza, como a produção de uma fábrica. Civis são as rendas produzidas pela coisa, em virtude de sua utilização por outrem que não o proprietário, como os juros e os aluguéis. (Manual de Direito Civil. Vol. Único. 14ª ed. Editora Método, 2024)

2. Com a agricultura, a terra continua fértil e capaz de gerar novas colheitas; com a avicultura, as aves (ou as instalações para elas) continuam produzindo ovos ou novas aves sem exaurir a "fonte" original.

3. Embora ambas as atividades envolvam trabalho e investimento humano, a essência do processo produtivo deriva fundamentalmente das características naturais e da capacidade regenerativa do próprio bem rural, ou dos seres vivos que nele se desenvolvem, caracterizando-os como rendimentos renováveis e não como o consumo da coisa principal.

4. Assim, a produção agrícola (como grãos, frutas, hortaliças) e a avícola (ovos, aves para consumo) são compreendidas como frutos naturais da propriedade rural, por serem utilidades que o bem principal – a terra ou a instalação pecuária nela inserida – produz periodicamente, sem que haja diminuição ou alteração substancial de sua essência.

5. Nesse sentido, apesar de a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não ser objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva (art. 833, VIII do CPC), tal determinação se destina ao imóvel em si.

6. Assim, a produção rural (agrícola ou avícola) é juridicamente qualificada como fruto da propriedade rural, sendo, em regra, penhorável nos termos do art. 834 do CPC.

7. Dessa forma, não prospera a tese de que a produção agrícola seria impenhorável por extensão automática da impenhorabilidade da própria propriedade rural, haja vista que inexistente previsão legal neste sentido.

8. Contudo, não se pode olvidar que a inteligência da impenhorabilidade da pequena propriedade rural é “proteger famílias menos favorecidas que vivem do que produzem em suas pequenas propriedades rurais” (BONAVIDES, Paulo. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 151).

9. Assim, embora a penhora de frutos de bem impenhorável seja prevista em lei (art. 834 do CPC), essa regra deve ser ponderada à luz das exceções protetivas do mínimo existencial, especialmente quando a produção agrícola constitui a remuneração do pequeno produtor rural.

10. A penhora da produção da pequena propriedade rural, aplicada automaticamente em razão do art. 834 do CPC, como se se tratasse de um fruto qualquer, desvirtua a função social da pequena propriedade rural de garantir a segurança alimentar da família que nela vive e trabalha.

11. Por isso, produção de uma pequena propriedade rural, embora classificável como 'fruto natural' sob a ótica civilista, transcende essa mera categorização para fins de impenhorabilidade, sendo considerada como remuneração do trabalho autônomo do pequeno produtor rural, pois destinada à subsistência de sua família, o que atrai a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC.

12. É preciso rememorar que apesar de o inciso IV do art. 833 do CPC ser tradicionalmente lembrado como o dispositivo que proíbe a penhora do salário, a norma legal é bem mais ampla que isso.

13. O dispositivo determina que também são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as **remunerações**, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, **os ganhos de trabalhador autônomo** e os honorários de profissional liberal”.

14. Percebe-se, portanto, que a inteligência da norma, com exceção dos proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, objetiva garantir a impenhorabilidade todo e qualquer numerário recebido em decorrência do trabalho. (DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil comentado. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2017)

15. No art. 833, IV do CPC – também visando à proteção da dignidade da pessoa –, o legislador procurou referir-se a todos os tipos de remuneração que tenham caráter alimentar, visando à manutenção do sustento do executado e da sua família. (ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. Ed. Forense, 2015)

16. Por essa razão, entende-se que a produção agrícola de pequena propriedade rural é a remuneração do pequeno produtor rural, pois ele atua como trabalhador autônomo, ao exercer atividade econômica por conta própria, com autonomia, sem vínculo de subordinação a um empregador, assumindo os riscos de sua atividade e sendo remunerado pelo resultado do seu próprio esforço.

17. Tanto é assim que a contribuição previdenciária do produtor rural é feita sobre a comercialização da produção rural (art. 25 da Lei 8.212/91), reforçando a tese de que a produção é a sua própria remuneração.

18. Outrossim, a produção de uma pequena propriedade rural geralmente não gera um grande excedente que permita a penhora sem comprometer o mínimo existencial da família, uma vez que a produção de subsistência se diferencia em muito daquela que objetiva o lucro em larga escala.

19. Destaca-se que mesmo se parte da produção for comercializada, a receita proveniente dessa venda ainda pode servir para o sustento da família ou para a aquisição de outros itens essenciais para a alimentação, mantida a impenhorabilidade.

20. Portanto, em virtude de ser equiparável a trabalhador autônomo, os ganhos do pequeno produtor rural, consubstanciados na produção rural, também podem ser abarcados pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC.

21. Essa interpretação reflete a orientação deste Superior Tribunal de Justiça que, em reiterados julgados, tem enfatizado que a finalidade do art. 833, IV, do CPC, é assegurar o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana ao devedor e sua família.

22. Nesse sentido, mesmo quando é inconteste que a verba que se pretende penhorar seja oriunda da remuneração do executado, a jurisprudência desta Corte Superior admite a relativização da impenhorabilidade das verbas salariais, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do

crédito não alimentar, desde que seja preservado o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. (REsp 1.582.475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018)

23. Portanto, a mesma lógica deve ser aplicada quando se considera que a produção agrícola é a remuneração do produtor rural.

24. Dessarte, embora não seja vedada a penhora dos frutos da propriedade rural (art. 834 do CPC), a viabilidade da constrição da produção rural exige observar se ela serve como **remuneração do pequeno produtor rural, sendo** essencial para o sustento do devedor e de sua família, o que justifica a proteção do art. 833, IV, do CPC.

2. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

25. Na espécie, restou incontroverso que o imóvel do executado, ora recorrido (WILSON MARLOW), configura-se como pequena propriedade rural, razão pela qual o imóvel goza da impenhorabilidade do art. 833, VIII, do CPC.

26. Nada obstante, o recorrente (ELOI ROSPIERSKI) requereu, por ausência de outros bens penhoráveis, a penhora de 30% da produção agrícola e avícola do recorrido (WILSON MARLOW), o que foi deferido pelo Juízo de Primeiro Grau.

27. Por sua vez, o Tribunal local reformou o entendimento do Juízo primevo para concluir que seria inviável a penhora da produção avícola do recorrente (ELOI ROSPIERSKI) porque a jurisprudência do TJ/PR “tem reconhecido a impenhorabilidade dos frutos e rendimentos auferidos pelo pequeno produtor rural por extensão da proteção conferida à pequena propriedade rural trabalhada para subsistência da entidade familiar”. (e-STJ Fl.344)

28. Irresignado, o recorrente (ELOI ROSPIERSKI) interpôs o presente recurso especial alegando que o art. 834 do CPC admite, à falta de outros bens, a penhora dos frutos e dos rendimentos dos bens inalienáveis. Ademais, sustentou que não há a previsão legal de extensão automática da impenhorabilidade da pequena propriedade rural aos seus frutos, como a produção agrícola e avícola.

29. Com efeito, inexistente previsão de uma extensão automática da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua produção e o art. 834 expressamente admite a penhora dos frutos de bens impenhoráveis na ausência de outros que satisfaçam o crédito, devendo ser reformada a fundamentação do Tribunal local quanto ao ponto.

30. Contudo, isso não significa que a produção da pequena propriedade rural pode ser penhorada, porquanto ela se enquadra como remuneração do

trabalho do pequeno produtor rural, necessária para o sustento do devedor e de sua família, não podendo ser considerada como mero fruto da propriedade rural, nos termos do art. 834 do CPC.

31. Assim, ainda deverá ser considerada a necessidade dos frutos da pequena propriedade rural para o sustento do recorrido (WILSON MARLOW), a fim de verificar a possibilidade de alcançar parte da produção para satisfazer o crédito, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência do devedor, nos termos da jurisprudência deste STJ.

32. Da análise dos autos, depreende-se que o Tribunal local se limitou a estender de forma automática a impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua produção, sem observar se a produção se configuraria como remuneração do recorrido (WILSON MARLOW) ou qual percentual da produção poderia servir ao crédito sem prejudicar a sobrevivência do devedor.

33. A ausência de elementos fáticos impede que esta Corte Superior julgue se o percentual da produção da pequena propriedade rural requerido pelo recorrente (ELOI ROSPIERSKI) é impenhorável, em respeito à Súmula 07/STJ.

34. Por essa razão, necessário o retorno dos autos ao Tribunal local, a fim de que proceda à reanálise da matéria controvertida.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal local para que proceda à reanálise da controvérsia, considerando os parâmetros firmados neste acórdão.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0395757-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.177.389 / PR

Números Origem: 00014816520158160126 00030596320158160126 00221926620248160000
00412335320238160000 00706268620248160000 14816520158160126
1481652015816012600706268620248160000 221926620248160000
30596320158160126 412335320238160000 706268620248160000

PAUTA: 09/09/2025

JULGADO: 09/09/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELOI ROSPIERSKI
ADVOGADOS : TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR - MT013412
FABIO PRANDINE MOLEIRO - MT014911
FERNANDA DE ALMEIDA - BA052104
ADVOGADA : MADELINE VOZNAK CAMPOS - MT0303410
RECORRIDO : WILSON MARLOW
ADVOGADO : MARILIA GABRIELA LORENÇO PONCIO - PR069677

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.